

RESPOSTA





À Secretaria de Trabalho e Assistência Social



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa JR COELHO TAVARES, participante da Pregão Eletrônico nº 2023.12.05.001. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2023.12.05.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem – CE, 08 de Janeiro de 2024.



Pregoeiro



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.05.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JR COELHO TAVARES

Este (a) Pregoeiro informa à Secretaria de Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que habilitou a empresa N.O.R.T.E COMÉRCIO LTDA.



DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa N.O.R.T.E COMERCIO LTDA para o certame em epígrafe, argumentando que os atestados acostados para averiguação da capacidade técnica apresentados pela empresa são de instituições de direito privado, todos com descrição dos produtos centralizada e com numeração dos itens sem o zero à esquerda, ensejando dúvidas quanto a veracidade dos mesmos. Alega ainda que a comissão deveria ter diligenciado e



requerido notas fiscais que corroborassem para comprovar o fornecimento pela recorrida às empresas que emitiram os atestados acostados.

Não houveram contrarrazões, mas ao tomar conhecimento do recurso, a recorrida encaminhou, via sistema, as notas fiscais referentes aos atestados acostados.



Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a recorrida alegando que o acervo apresentado não demonstrou a qualificação da empresa conforme exige o instrumento convocatório, pois os atestado acostados, por serem de instituição de direito privado e conterem



características formais semelhantes, deveriam vir acompanhados de notas fiscais como forma de ratificar os atestados.



A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos do instrumento convocatório, a seguir:

8.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação desta licitação.

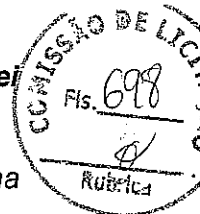
8.3.1.1- Havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o(a) Pregoeiro(a), poderá promover diligência junto a empresa, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, solicitando apresentação de Contrato(s) e Nota(s) Fiscal(is) do referido atestado.

Inicialmente, informamos que a comprovação da capacidade técnica tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação. O que foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilitação pela empresa N.O.R.T.E. COMERCIO LTDA.

Ante o exposto, impere destacar que é entendimento pacificado a ilegalidade da exigência de nota fiscal junto aos atestados de capacidade técnica para participação nas licitações. O rol do art. 30 da lei nº 8.666/93, que rege este certame, é taxativo e não autoriza que a administração solicite documentos adicionais, restando ao ente licitante exigir apenas o que a lei autoriza.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito a seguir:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos



entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.¹ (grifo)





A recorrente alega que os atestados emitidos pelas instituições de direito privado geram dúvidas caso não venham acompanhados das respectivas notas fiscais. E que diante da ausência deste último documento, deveria ter sido realizada diligência para que a empresa apresentasse as respectivas notas referentes aos atestados colacionados na habilitação.

Ressalte-se que diante da análise dos documentos de habilitação da recorrida não foi verificada a imprescindibilidade de realização de diligência, pois não houveram dúvidas quanto ao material apresentado, por isso a desnecessidade de esclarecer ou complementar a instrução processual face ao cumprimento dos requisitos exigidos no edital pela recorrida. Nesse sentido, se manifestou, igualmente, a autoridade competente, conforme documento anexo.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, acerca da matéria **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"
²(grifo)

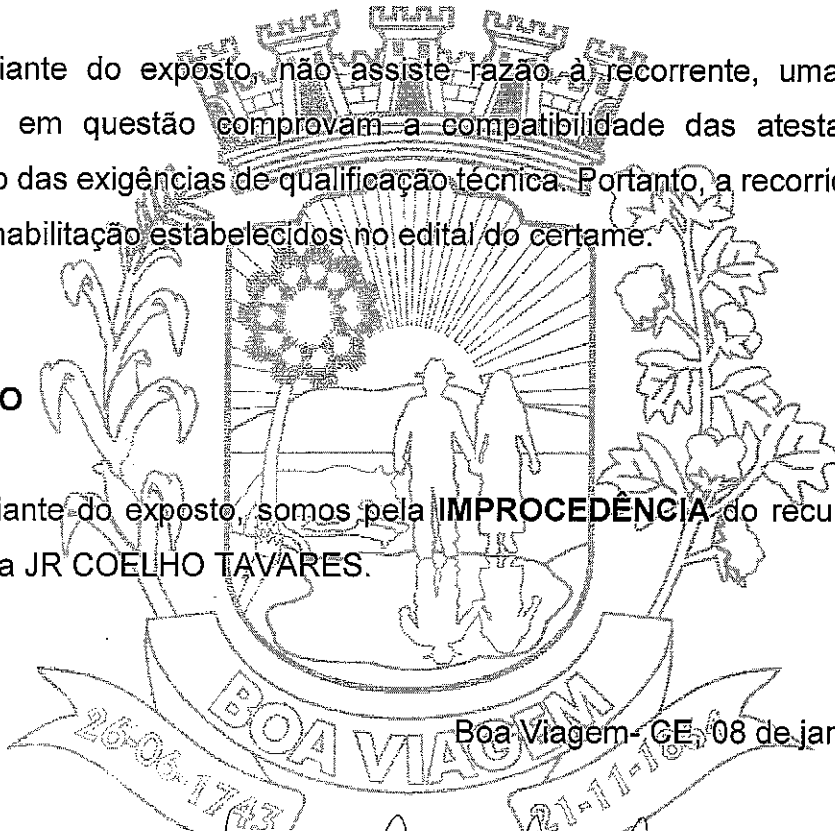


Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão a recorrente, uma vez que os documentos em questão comprovam a compatibilidade das atestações para o cumprimento das exigências de qualificação técnica. Portanto, a recorrida atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa JR COELHO TAVARES.



Boa Viagem - CE, 08 de janeiro de 2024.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67